



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Projeto do Legislativo, de autoria da Mesa Diretora nº 01/2025 “Dispõe sobre a atualização de vencimentos e gratificações dos funcionários ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão da Câmara de Vereadores do Município de São Mamede-PB para o Exercício Financeiro/2025, e dá providências correlatas”.

P A R E C E R

1 – BREVE RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a atualização de vencimentos e gratificações dos funcionários ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão da Câmara de Vereadores do Município de São Mamede-PB para o Exercício Financeiro/2025, e dá providências correlatas”.

Cuida-se do teor do presente Projeto de Lei que este versa acerca da atualização dos subsídios mensais dos servidores da Câmara Municipal de São Mamede-PB, e dá providências correlatas.

Nesta senda, como é de incumbência desta Comissão a análise do aspecto constitucional das proposições sujeitas a apreciação da Câmara, em conformidade ao art. 27, inciso I do Regimento Interno desta Câmara, passamos à análise e parecer.

2 – ANÁLISE DA LEGALIDADE

No que concerne ao aspecto de legalidade, é imperioso frisar, *a priori*, que a Constituição Federal, por inteligência de seu art. 37, inciso X, traz a



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

previsão de que quanto a remuneração de servidores públicos, sua fixação e atualização somente poderá ser tratada por meio de lei específica, assegurados a estes que seja feita a revisão geral anual de suas remunerações, observada a iniciativa privada em cada casa. Senão, vejamos

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Portanto, incumbe a esta Casa, no exercício de sua iniciativa privativa, propor e votar projeto de lei que disciplina acerca das remunerações do seu quadro interno, observando sempre as limitações do orçamento vigente. Neste liame, no tocante a iniciativa, não há qualquer vício ou irregularidade.

Noutro turno, os ditames do art. 39 da Constituição Federal também possuem correlação à matéria do Projeto de Lei, mais precisamente do § 6º, que estabelece a incumbência dos Poderes, incluindo o Legislativo, em publicizar anualmente a atualização dos valores dos subsídios e remunerações de cargos e empregos públicos, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelevino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, notadamente a matéria veiculada atende aos ditames da Constituição Federal, bem como à Lei Orgânica do Município, nos moldes do seu art. 12, inciso IV, e o Regimento Interno desta Augusta Casa, não possuindo nenhum óbice legal a sua aprovação.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a matéria está devidamente estruturada, atendendo aos princípios e requisitos normativos exigidos. Dessa forma, revela-se apta para sua inserção no ordenamento jurídico municipal, sem prejuízo à sua eficácia e aplicabilidade.

Em face do exposto, apresentamos parecer do projeto de lei da mesa diretora do poder legislativo 28/2024, pois reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões em, 17 de fevereiro de 2025.

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da comissão



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ewerton Iran Torres de Andrade".

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Neoclécio Batista de Andrade".

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Membro